



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 2017

(Do Sr. AUREO e outros)

Altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 196 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Da Saúde e do Saneamento Básico

Art. 196. A saúde e o saneamento básico são direitos de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação. (NR)

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem sistema nacional coordenado entre a União e os demais entes federados, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e classificados como ações preventivas em saúde.

§ 1º O sistema nacional de saneamento será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento);

II - no caso dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior 3,5% (três inteiros e cinco décimos), na forma que a Lei estabelecer;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados ao saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais e a universalização dos sistemas.

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198-A da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) afirma que que cada R\$ 1 investido por governos em saneamento básico economiza R\$ 4 em custos no sistema de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que este retorno possa chegar a mais de trinta vezes o valor empenhado, quando contabilizados os gastos em saúde e os prejuízos financeiros pela baixa na produtividade dos trabalhadores. Segundo pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o segmento recebeu menos de 10% do total de gastos em obras de infraestrutura feitos no país entre 2007 e 2014, bem atrás de áreas como transportes, telecomunicações e energia elétrica.

Em todo o mundo, 1,9 milhão de mortes infantis são causadas por diarréias todos os anos, segundo dados da Funasa. Do total de doenças registradas na população, 4,2% se devem à falta do saneamento básico.

Em 2016, o governo divulgou que, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 1.058 obras levaram água e esgoto para 50 milhões de brasileiros entre 2007 e 2015, cujo investimento feito pela União foi de R\$ 104,26 bilhões. Com aprovação dessa PEC, espera-se que cerca de 40 bilhões sejam investidos a cada ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para alcançar as metas fixadas em 2013 pelo Plano Nacional de Saneamento Básico para universalizar em 20 anos os serviços de água e esgoto no Brasil, o Brasil necessita de investimentos aproximados de R\$ 300 bilhões, o equivalente a mais de R\$ 15 bilhões por ano.

Pelas contas da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - Abcon, mantido o ritmo atual, a meta de abastecer 100% da população urbana com água tratada e alcançar mais de 90% de domicílios servidos por rede coletora de esgoto só será alcançada depois de 2050.

A todo momento somos afetados por um surto de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, cujo um dos principais fatores para que este vetor se reproduza é a precariedade ou a falta de serviços adequados de saneamento básico. Segundo levantamento feito pela Agência Brasil a partir da lista do Ministério da Saúde de cidades com risco de surto de dengue e de dados sobre saneamento básico do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a falta de abastecimento de água e de coleta de lixo está relacionada ao alto número de casos de dengue nas cidades. Dos 48 municípios com risco de surto da doença no verão, 62,5% têm menos da metade das casas com acesso a saneamento adequado.

Diante destes dados é factível que as ações e os serviços de saneamento sejam enxergados pelo poder público como ações de medicina preventiva. É preciso pensar que em médio prazo estes recursos investidos se manifestarão na menor necessidade de gastos em saúde, numa maior produtividade dos trabalhadores e na melhoria do bem-estar geral da população brasileira.

Esta Proposta de Emenda à Constituição propõe que os investimentos em saneamento básico sejam contabilizados no piso da saúde, com valores mínimos definidos por lei do que cada município, estado e a União devam empregar nestas ações e serviços, tal como ocorre com os serviços públicos de saúde. Dessa forma, alcançando em futuro próximo a universalização dos serviços de saneamento básico para todos os lares do Brasil.

Sala das Sessões, de de 2017

DEPUTADO AUREO
Solidariedade/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS